

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2005.70.95.013381-4/PR

RELATOR : Juiz RONY FERREIRA

RECORRENTE : JOAQUIM BALBINO

ADVOGADO : Adelino Garbuggio e outro

**RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS**

ADVOGADO : Milton Drumond Carvalho

D.E.

Publicado em 08/05/2008

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. A CERTIDÃO DE NASCIMENTO DE IRMÃO CONSTANDO DE UMA PROFISSÃO DOS PAIS COMO LAVRADORES É INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Segundo precedente desta Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, "*a certidão de nascimento dos irmãos e a certidão de casamento dos pais, nas quais constem as profissões destes como lavradores/agricultores inserem no conceito de início razoável de prova material*" (IUJEF 2005.70.51.008576-3, Juiz Federal Relator Rony Ferreira, D.E. 13/12/2007).

2. Autos devem retornar à Turma Recursal prolatora do acórdão para adequação julgada ao entendimento uniformizado.

3. Incidente conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Regional De Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em unanimidade, CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E DAR-LHE O PROVIMENTO, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Curitiba, 18 de abril de 2008.

**Rony Ferreira
Relator**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): RONY FERREIRA:000002314

Nº de Série do Certificado: 32303037303532333134343030393032

Data e Hora: 09/04/2008 16:27:15

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2005.70.95.013381-4/PR

RELATOR : Juiz RONY FERREIRA
RECORRENTE : JOAQUIM BALBINO
ADVOGADO : Adelino Garbuggio e outro
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
ADVOGADO : Milton Drumond Carvalho

RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, com fundamento no §1º do artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão da 1ª Turma Recursal Juizados Especiais Federais do Paraná que negou pedido de averbação de tempo de serviço rural por não aceitar como início de prova material a *certidão de nascimento da irmã do autor*, onde consta a profissão do padrasto como lavrador.

Sustenta o recorrente que a jurisprudência vem admitindo o aproveitament documentos em nome de pessoas do grupo familiar como início de prova material, quand indiquem que a atividade da família era rural.

Para demonstrar a divergência de interpretação, mencionou aresto da Turma Recursal do Paraná (2004.70.95.003562-9), da 2ª Turma Recursal do Paraná (2005.70.95.005410-0; 2005.70.95.003720-5), da Turma Recursal do Rio Grand (2004.71.95.008523-4), e também do TRF 4ª Região.

É o sucinto relatório.

Rony Ferreira
Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): RONY FERREIRA:000002314
Nº de Série do Certificado: 32303037303532333134343030393032
Data e Hora: 09/04/2008 16:27:11

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2005.70.95.013381-4/PR

RELATOR : Juiz RONY FERREIRA
RECORRENTE : JOAQUIM BALBINO
ADVOGADO : Adelino Garbuggio e outro
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
ADVOGADO : Milton Drumond Carvalho

VOTO

1. Admissibilidade

A questão veiculada no presente incidente de uniformização se refere à divergência de interpretação em relação à admissão de documento, em nome de terceiros integrantes do grupo familiar, como início de prova material para fins de comprovação de atividade rural.

Nos casos como o presente, alinho-me ao entendimento que vem se formando âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "*a análise quanto à existência do início de prova material não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, pois trata-se de mera valoração de provas contidas nos autos, e não do seu reexame*". (REsp 608.007/PB, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 03.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 350).

Inferre-se que o acórdão recorrido, proferido pela 1ª Turma Recursal do Paraná, considerou como início de prova material a *certidão de nascimento da irmã* do autor, onde consta a profissão do padrasto como lavrador, utilizando-se dos seguintes argumentos:

"A fim de comprovar o exercício de atividade laborativa rural, o único documento juntado pelo autor aos autos, referente ao período ao qual requer a averbação, é a certidão de nascimento de sua irmã (fl. 18), em que a profissão de seu padrasto consta como 'lavrador', datada de 01/09/1964.

Assim, entendo não estar suficientemente comprovado o trabalho desempenhado em regime de economia familiar pelo autor no período requerido, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do exercício da atividade em comento, nos termos da Súmula 149 do STJ."

Antes de adentrar ao exame da demonstração de divergência de interpretação de jurisprudência federal, importa salientar que o incidente de uniformização de jurisprudência para a Turma Regional (artigo 14, §1º, da Lei 10.259/2001) somente é cabível quando ela ocorre entre *diferentes Turmas Recursais* da mesma região, motivo pelo qual devem ser desconsiderados para tal propósito arestos da mesma Turma Recursal e de outros Tribunais eventualmente citados pelo recorrente (TRF's, TST e STF).

No presente caso, são admissíveis como decisões paradigma apenas os acórdãos da 2ª Turma Recursal do Paraná e do Rio Grande do Sul, os quais admitiram expressamente documentos em nome de integrantes do grupo familiar como início de prova material da condição de rurícola para o autor.

Analisando-os, entendo demonstrada a divergência, mormente em relação ao aresto da Turma do Rio Grande do Sul (RECJEF 2004.71.5.008523-4), que assim decidiu em caso análogo:

"(...) A circunstância de constar, parte dos documentos, em nome do pai, cônjuge, do trabalhador rural - ou, como no caso dos autos, em nome do irmão -, não lhes retira o v

probante, visto que fora empreendida produção rural em regime de economia familiar. A prova deve ser valorizada no contexto em que foi produzida, dela inferindo-se que o trabalho dos membros da família era indispensável à subsistência da unidade familiar e exercido em condições de mútua dependência e colaboração (...)"

Portanto, conheço do incidente.

2. Uniformização da Jurisprudência

No mérito, importa mencionar que a questão relativa à admissibilidade da certidão de nascimento dos irmãos, em que conste a profissão dos pais como lavradores/agricultores, já foi objeto de uniformização por este Colegiado, no julgamento do IUJEF 2005.70.51.008576-3, minha relatoria, e cuja ementa segue abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. A CERTIDÃO DE NASCIMENTO DE IRMÃOS E A CERTIDÃO DE CASAMENTO DO CONSTANDO PROFISSÃO DESTES COMO LAVRADORES SÃO INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA ATIVIDADE RURÍCOLA.

1. Além dos documentos relacionados no rol exemplificativo do artigo 106 da Lei 8.213/91, a jurisprudência vem admitindo outros como início de prova material. Se o trabalho era realizado em regime de economia familiar, os documentos que formam a ligação da família com o labor campesino mediante identificação da profissão dos pais, são início de prova material idôneo para comprovação do tempo de serviço, nos moldes do artigo 55, §3º, da Lei 8.213/91.

2.

A certidão de nascimento dos irmãos e a certidão de casamento dos pais, nas quais conste profissões destes como lavradores/agricultores, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

3. Incidente conhecido e provido. Autos encaminhados ao juízo prolator do acórdão para que, reconhecendo o início de prova material, e frente aos demais elementos probatórios dos autos, seja analisada a comprovação do tempo de serviço rural alegado.

Nesse caso, entendo que o processo deve ser devolvido à Turma Recursal prolatora do acórdão recorrido, a fim de que seja feita a necessária adequação do julgado ao en uniformizado.

Ante o exposto, voto por **CONHECER DO INCIDENTE E DAR-LI PROVIMENTO**, devolvendo os autos à origem para adequação do acórdão.

Rony Ferreira
Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): RONY FERREIRA:000002314

Nº de Série do Certificado: 32303037303532333134343030393032

Data e Hora: 09/04/2008 16:27:19
